



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe, que "Institui o Plano Municipal de Cultura – PMCI, no âmbito do município de Ipatinga".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos artigos 24, VII e IX, e 30, IX, da Constituição da República, verbis:

" Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 209, inciso X e parágrafo único, prevê que:

Art. 209. Compete ao Município promover a cultura popular e o desenvolvimento cultural integrado, com a colaboração da comunidade, por meio das associações, sociedades civis, Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, das artes, das letras e do folclore;

II - preservação e proteção dos locais, objetos e edificações de interesse histórico e artístico;



III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas descentralizadas;

V - promoção do aprimoramento do pessoal ligado à cultura popular, com vistas à evolução cultural a curto ou médio prazo, por meio de incentivos especiais de interesse local e regional de natureza científica e popular;

VI - medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

VII - incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII - ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

IX - subvenções periódicas, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas que desenvolvem atividades de caráter artístico e cultural;

X - participação direta no planejamento, construção e manutenção dos espaços e aparelhos que estimulem e possibilitem a criação, divulgação e manifestação cultural no Município.

Parágrafo Único - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Quanto ao Plano Municipal de Cultural, este encontra respaldo na lei orgânica do Município em seu art. 209, parágrafo único. Desta forma é viável a sua propositura, pois está em consonância com a legislação.

III - INTERESSE PÚBLICO



Como podemos ver nos dispositivos citados, a lei encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, demonstrando assim não só seu relevante valor social, mas também justificando o interesse público da norma.

É importante a instituição no âmbito municipal do Plano Municipal de Cultural de Ipatinga –PMCI, uma vez que tem por finalidade o planejamento e implementação de políticas públicas para a proteção e promoção da diversidade cultural Municipal. Diversidade que se expressa em práticas, serviços e bens artísticos e culturais determinantes para o exercício da cidadania, a expressão simbólica e o desenvolvimento socioeconômico.

É evidente o seu interesse público, na medida em que busca assegurar e demonstrar através de políticas públicas a cultura, fazendo com que seja expandida em todo município, conforme previsto na Constituição Federal.

A proposição não apresenta, pois, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à sua iniciativa, nem tampouco quanto ao seu objeto. Visa à adequação a lei que institui o Sistema Nacional de Cultura.


IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto quanto ao interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 6 de julho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE



Paulo Cozar dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Rogério Antônio Bento
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Gilmar Ferreira Lopes
PRESIDENTE


Adiel Fernandes Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
RELATORA